



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.288/07

Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC Nº 392/2009

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC Nº 392/2009. PELO CUMPRIMENTO DO ITEM “2” e ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0514/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.288/07, referente à Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro 2006 – julgada **irregular, em virtude das inconformidades constatadas**, e que no presente caso trata da verificação do cumprimento do **Acórdão APL TC nº 392/2009**,

Acordam os Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar** cumprido o item “2” do **Acórdão APL TC nº 392/2009** por parte do Sr. *Pedro Jorge Coutinho Guerra*, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita;
- b) **Assinar, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita envie os processos de aposentadorias e pensões para exame neste Tribunal, conforme solicitado pela Unidade Técnica, **sob pena de responsabilidade do gestor omissor**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino – João Pessoa, 07 de junho de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE em Exercício

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.288/07

RELATÓRIO

O processo sob exame trata da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita - IPEA**, relativa ao exercício de **2006**, tendo como responsável o Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo legal.

No presente momento verifica-se o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 392/2009**, emitido em 20 de maio de 2009, quando da análise da referida prestação de contas, ocasião em que o Conselheiros Membros desta Corte de Contas, tendo em vista as irregularidades constatadas, principalmente, à **ausência de encaminhamento para esta Corte, para fins de registro, de 191 processos de aposentadoria e 50 de pensões, e da apresentação das folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal, referentes aos exercícios 2005 e 2006, apesar de terem sido solicitadas pela Auditoria**, decidiram:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida, em razão dos atos de gestão praticados, temerários e contrários à boa técnica, conforme item “b” do Inciso III, art.16, da LCE 18/93;
- b) **IMPUTAR** ao Sr. **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, Presidente do Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita, débito no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- c) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto envie os processos de aposentadorias e pensões para exame neste Tribunal, conforme solicitado pela Unidade Técnica;

Em diligência naquele órgão, a Unidade Técnica verificou apenas o recolhimento da multa por parte do Sr. Pedro Jorge Coutinho, considerando cumprido o item “b” do acórdão acima caracterizado.

No presente momento não foi o processo enviado para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Considerar** cumprido o item “2” do **Acórdão APL TC nº 392/2009** por parte do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Rita;
- 2) **Assinar, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Rita envie os processos de aposentadorias e pensões para exame neste Tribunal, conforme solicitado pela Unidade Técnica, **sob pena de responsabilidade**.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR